

A CONSTRUÇÃO DO DISCURSO JURÍDICO NO REFERENDO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE ARMAS DE FOGO

Adriana Buarque¹

Resumo: Considerando o modelo normativo habermasiano de circulação de poder político que atribui maior influência de certos grupos em relação a outros em processos de deliberação pública, o presente artigo pretende analisar o debate midiático no que se refere à apropriação da voz do especialista, mais especificamente, do especialista em Direito. Para tanto, investigaremos a Campanha do Referendo de 2005, buscando detectar a avaliação que os especialistas fizeram sobre o Referendo, dando a ver suas interpretações e as disputas argumentativas em torno de seus pontos de vista. Adotaremos os indicadores de acessibilidade, reconhecimento, responsividade e revisibilidade. Dessa forma, analisaremos as Campanhas contra e a favor da comercialização das armas de fogo veiculadas no Horário Eleitoral Gratuito do dia 1º. ao dia 20 de outubro de 2005. Iremos nos valer das teorias do jornalismo e da deliberação pública, bem como de elementos da Análise do Discurso como instrumental metodológico.

Palavras chave: análise do discurso, deliberação pública, estratégias de enquadramento, especialistas, Referendo.

Introdução

Segundo Benavides (1991), a palavra “referendo” origina-se da expressão “ad referendum” e tem raízes em cantões suíços, como Valais e Grisons, por volta do século XV, tendo sido implementado à época com o objetivo de validar perante os cidadãos as decisões emanadas das Assembléias cantonais. A inserção do instituto no texto constitucional se deu na França, no fim do século XVIII, com a criação da Assembléia Constituinte francesa, que elaborou a Constituição francesa de 24 de junho de 1793.

Norberto Bobbio (1992) considera o referendo como o principal instrumento da democracia direta, já que, por meio deste instituto, o povo, ou, mais exatamente, o corpo eleitoral participa, por via consultiva ou deliberativa do processo decisório. O referendo, tido principalmente como instrumento de participação política assume as mais variadas formas. (SANTANA, 1995; SETÄLÄ, 2006) Há diversos tipos de referendo classificados quanto à natureza da matéria, quanto à obrigatoriedade, quanto ao aspecto territorial, quanto ao tempo de sua aplicação, quanto à iniciativa, quanto ao tipo de pergunta e quanto aos seus efeitos.

Em relação aos instrumentos de participação política, o modelo brasileiro apresenta um instituto novo. No Brasil somente a partir da Constituição Federal de 1988 é que o referendo foi expressamente instituído como uma das formas de exercício da soberania popular. Até a sua promulgação é possível resumir a experiência brasileira no exercício da democracia direta a uma única ocorrência plebiscitária, em 1963, que teve o objetivo de ouvir os eleitores sobre a continuidade ou o fim do sistema parlamentarista de governo, instituído dois anos antes, depois que Jânio Quadros renunciou à presidência da República. Após a Constituição de 1988, o povo foi chamado a se manifestar apenas duas vezes sobre um determinado assunto. A primeira vez foi em 1993, no plebiscito para a escolha da forma (república ou monarquia) e

¹ Graduada em Comunicação Social pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), bolsista de Iniciação Científica (CNPq) e graduanda pelo curso de Direito da UFMG. Integrante do Grupo de Pesquisa em Mídia e Espaço Público (EME).

sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) e a segunda em 2005, no referendo para votar a favor ou contra a proibição da venda de armas no Brasil.

A consulta popular foi feita com a seguinte pergunta: “O comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil?”. Os eleitores puderam optar pela resposta “sim”, “não”, votar em branco ou anular o voto. Tal referendo foi condição suspensiva para que o artigo 35 do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826 de 23 de dezembro de 2003) tivesse eficácia. Em outras palavras, o referendo sobre a proibição do comércio de armas e munições no Brasil já estava previsto no Estatuto do Desarmamento, concluindo-se que o legislador já tinha se manifestado favoravelmente à proibição, todavia resolveu submetê-la à soberania popular pelo exercício do voto direto e secreto, com valor igual para todos. Deve-se ressaltar que, embora o Estatuto Do Desarmamento tenha entrado em vigor no final de 2003, prevendo a realização do Referendo das armas para outubro de 2005, a luta pela elaboração do Estatuto data de aproximadamente 10 anos antes.

Antes da votação, em outubro de 2005, foram criadas e registradas duas frentes parlamentares que apresentaram argumentos na defesa do discurso do “sim” e do “não”. A Frente Parlamentar por um Brasil sem Armas, presidida pelo Senador Renan Calheiros defendeu o “sim” e a Frente Parlamentar pelo Direito da Legítima Defesa, presidida pelo Deputado Alberto Fraga, defendeu o “não”. A mídia forneceu variadas posições discursivas e argumentativas para apreciação pública, que entrecruzou discursos sobre aspectos variados em torno da proibição da comercialização de armas de fogo. 78% das pessoas aptas a votar no Brasil compareceram às urnas. Dessas, 64% votaram “não” e 36% votaram “sim”.

O propósito desse artigo é analisar o debate midiático no que se refere à apropriação da voz do especialista, mais especificamente, do especialista em Direito na Campanha do Referendo de 2005. A construção do discurso dos juristas deve ser apoiada em suas habilidades específicas e em um conhecimento técnico que o público leigo não detém. As interpretações dos especialistas sobre as normas jurídicas, os seus pontos de vista sobre questões éticas ou morais na sociedade moderna são geralmente alvo de discussão.

Este artigo está estruturado em quatro seções. Na primeira seção, abordaremos o papel do especialista nas sociedades contemporâneas, tendo como pano de fundo da abordagem os conceitos de deliberação pública e de democracia deliberativa. Apresentaremos o especialista como precursor da dominação racional-legal proposta por Max Weber e os conceitos de “especialista” e “sistema perito” propostos por Giddens em sua análise da condição contemporânea. Na segunda seção, trataremos das considerações metodológicas do trabalho e do *corpus* empírico. Na terceira seção, analisaremos as Campanhas do Referendo de 2005, expondo os principais focos argumentativos presentes no discurso dos juristas. Por fim, apresentaremos as conclusões.

Deliberação pública e a questão do especialista

Entendemos deliberação não como a tomada de decisão, mas sim como um processo de discussão e argumentação no qual há exposição de opiniões e desejos em uma tentativa de esclarecimento recíproco. A troca de argumentos é uma atividade conjunta e cooperativa, realizada no âmbito da esfera pública. De acordo com Habermas, “a esfera pública pode ser descrita como uma rede adequada para a comunicação de conteúdos, tomadas de posição e opiniões, na qual os fluxos comunicacionais são filtrados e sintetizados, a ponto de se condensarem em opiniões públicas enfeixadas em temas específicos” (HABERMAS, 1997, p.107).

A Esfera Pública é permeada por diversas vozes provindas de vários atores, quais sejam: (1) os especialistas (2) as associações voluntárias, os movimentos sociais e cidadãos leigos da sociedade civil, (4) os políticos, representantes, oficiais e (5) os empresários e

agentes de conglomerados ligados ao mercado. O poder comunicativo dos atores que atuam na Esfera Pública se organiza, segundo a perspectiva de Habermas (1997), em torno de discursos pragmáticos, que se apóiam no agir orientado por fins estabelecidos; os discursos éticos, que se apóiam no agir dirigido para o bem coletivo e os discursos morais, que se apóiam na justiça.

O modelo de democracia deliberativa enfatiza uma forma de governo na qual cidadãos livres e iguais (e seus representantes) justificam suas decisões e na qual oferecem razões uns aos outros que sejam mutuamente aceitáveis e acessíveis a todos, com o propósito de se chegar a uma conclusão que produza vínculos entre todos no presente, mas aberta à revisão no futuro. (GUTMANN; THOMPSON *apud* MAIA, R., 2006).

Na contemporaneidade, a deliberação pública torna-se assimétrica devido ao abismo existente entre os conhecimentos pertencentes a leigos e a especialistas. O conhecimento dos especialistas ou peritos distingue-se fundamentalmente do conhecimento dos leigos, aqueles que desconhecem determinado assunto.

Tal fato pode interferir no processo democrático de argumentação em uma deliberação pública, processo dialógico de troca de razões buscando a solução de problemas que não podem ser resolvidos sem a cooperação entre os cidadãos (BOHMAN, 1996). Isso significa que os leigos podem ter menor oportunidade de acesso aos veículos de comunicação para expor seus argumentos. A essa diferença de oportunidades na arena das deliberações públicas, aliada à diferença de recursos e de capacidade, Bohman atribuiu o conceito de “desigualdade deliberativa.”

Sob a perspectiva de Weber (1999), tais assimetrias conduzem a uma dominação racional por parte dos especialistas, que decorre do conhecimento e da qualificação técnica e que tende a excluir o público leigo e a desconsiderar suas ponderações.

A dominação seria um caso especial de poder. Segundo Weber (1999) existem três tipos ideais puros de dominação legítima: a dominação tradicional, a carismática e a racional. A dominação tradicional é baseada na crença do caráter sagrado das tradições e em autoridades que são legitimadas por essas tradições. A dominação carismática é baseada na veneração da santidade, do poder heróico ou do caráter exemplar de uma pessoa. Por fim, a dominação racional-legal é baseada na crença da legitimidade das ordens estatuídas e do direito de mando daqueles que, em virtude dessas ordens, estão nomeados para exercer a dominação. Esse tipo de dominação é marcado pelo formalismo, pela impessoalidade, pela hierarquia e pela administração profissional. Tende-se a eliminar os elementos emocionais e pessoais que estavam presentes nos demais tipos de dominação. Segundo Reis (2004), sem deuses, mitos e lendas, banidos pelo pensamento racional da ciência e pelas organizações burocratizadas, a realidade perde o sentido mágico e dá espaço à técnica, ao cálculo e à previsão. Trata-se do “desencantamento do mundo”. Cabe enfatizar que o precursor dessa dominação é o especialista.

O tipo mais puro de dominação racional é aquele que se exerce por meio de um quadro administrativo burocrático e que destaca, pela primeira vez na história, o papel e a importância do especialista na sociedade. Ora, o caráter fundamental especificamente racional da administração burocrática é que a sua dominação decorre do conhecimento. Devido a esse conhecimento, Weber (1999) postula que a burocracia tem imensa superioridade técnica.

Para atingir a racionalidade plena, é necessária uma determinada qualificação profissional. Disso implica dizer que somente estão aptos a participar do quadro administrativo burocrático os que podem comprovar uma especialização profissional. Caracterizada pela divisão e especialização do trabalho, a burocracia define rigidamente as atribuições de cada membro da organização. Cada um deles deve ser um especialista na sua esfera de competência, sem ultrapassar os limites de conhecimento e poder referentes a seu cargo. A competência decorrente da qualificação técnica institui a hierarquização.

A administração burocrática, que busca o homem especializado, tende a excluir o público leigo e a desconsiderar suas ponderações: “Tendencialmente, a administração burocrática é uma administração que exclui o público. A burocracia oculta, na medida do possível, o seu saber e o seu fazer da crítica.” (WEBER, 1999, p. 225). Assim, o público leigo, constituído por homens denominados “homens médios”, aqueles que têm a percepção social restrita ao senso comum, desacredita nos seus próprios argumentos e aceita como válidas as opiniões que se baseiam em um conhecimento técnico e especializado.

Já sob a perspectiva de Giddens (1991), o desequilíbrio na informação ou nas habilidades específicas dos indivíduos é exatamente o que torna o especialista uma “autoridade” em relação ao leigo, contribuindo para o surgimento das relações de confiança.

A partir da Revolução Industrial do século XVIII, intensificou-se o processo de divisão do trabalho e, com isso, o grau de especialização dos indivíduos que se desenvolve e se estende até os dias de hoje, com crescente radicalização do processo.

Giddens (1991), em sua análise da condição contemporânea, propõe o conceito de sistema perito, que são os sistemas de excelência técnica ou competência profissional que organizam as instituições modernas. Estes são compostos por especialistas, conceituados como quaisquer indivíduos que podem utilizar com sucesso habilidades específicas ou tipos de conhecimento que os leigos não possuem.

Para que os sistemas peritos funcionem, eles dependem da confiança, que deve ser entendida de modo diferente de crença, já que leva em conta os riscos e perigos que podem existir. Assim, os atores leigos confiam nos sistemas peritos levando em conta as vantagens e riscos, já que a perícia também possui as suas limitações.

Essas proposições expostas acima vão de encontro ao conceito de democracia deliberativa, segundo o qual todos têm oportunidades iguais e livre acesso à esfera pública. A alternativa para os leigos, seria, segundo Maia, R. (2006) e Bohman (2000) organizações voluntárias da sociedade civil que, aprendendo com os próprios especialistas, poderiam defender seus interesses na arena pública, inclusive polemizando e desafiando os especialistas por meio da troca argumentativa. Esse processo, no entanto, é um processo lento.

É preciso indagar sobre a questão do especialista como ator social inserido no processo de deliberação pública nas sociedades contemporâneas. Para isso, neste artigo, analisaremos o discurso dos juristas nas Campanhas do Referendo de 2005, expondo os principais focos argumentativos, dando a ver suas interpretações e as disputas argumentativas em torno de seus pontos de vista.

Considerações metodológicas

Partimos do pressuposto de que, ao divulgar determinados assuntos e insistir em certas abordagens, os meios de comunicação de massa propõem aos seus receptores uma leitura preferencial do mundo. Assim, a alguns aspectos é atribuída grande relevância pública, enquanto outros ganham pouca evidência.

Para complementar a teoria da Agenda Setting, podemos acionar a teoria dos frames ou enquadramento. Alguns autores têm discutido essa questão. A primeira aplicação nos estudos da comunicação do conceito de enquadramento foi feita em 1978, por Gaye Tuchman. Ela pretendia corroborar a afirmação de que o jornalista é um contador de histórias e, sendo assim, que o jornalismo é uma narrativa. O conceito de “estória” a que Tuchman se referia não é o que diz respeito a um conto ficcional, mas sim a uma realidade seletiva. Ou seja, as “estórias” seriam um produto jornalístico por meio do qual o jornalista organizaria a vida cotidiana. As notícias seriam histórias e as histórias, enquadramentos de parte do mundo.

Segundo Entman, a definição de enquadrar é selecionar uma realidade percebida e torná-la mais saliente em um texto, de modo a produzir uma definição particular do problema,

interpretação causal, apreciação moral e/ou tratamento e recomendação. De acordo com Porto (2004), enquadramentos são entendidos como marcos interpretativos mais gerais, constituídos socialmente, que permitem às pessoas dar sentido aos eventos e às situações.

A nosso ver, a partir dos enquadramentos, alguns aspectos/fatos da realidade são selecionados e destacados, enquanto outros são desprezados, descartados ou a esses é atribuída menor relevância. Tais práticas de seleção, ênfase e exclusão são essenciais para o processo de interpretação da realidade.

Para fazer o estudo do discurso jurídico na Campanha do Referendo aplicamos como referencial teórico e metodológico a Análise do Discurso. Faz-se necessário conceituar o discurso, embora existam inúmeras definições. Segundo Fairclough (1992), o discurso é uma prática não apenas de representação do mundo, mas de sua significação, constituindo e construindo o mundo por meio de significados. Para Dominique Maingueneau (2003), o discurso é um dispositivo de enunciação que associa uma organização textual e um lugar social determinados.

Dependendo de quem é chamado a falar, ou seja, dependendo das fontes que são acionadas, o discurso pode adquirir maior ou menor legitimidade, estabelecendo ou não identificação com o leitor. Charaudeau (2006) identifica as fontes como fontes internas e externas à mídia. As fontes internas seriam os enviados especiais, correspondentes, arquivos próprios e agência de notícias, por exemplo. Já as fontes externas seriam as fontes institucionais, o Estado-Governo, as organizações sociais, os políticos, especialistas, testemunhas. Ainda segundo o autor, os modos de denominação e de enunciação das fontes podem indicar a relação que a mídia mantém com as mesmas.

Os modos de denominação são os modos de identificação da fonte, que podem ser: pelo nome, pela função, pelo status ou de uma forma vaga. Já a modalidade de enunciação diz respeito à escolha do verbo enunciativo (diz, declara, afirma, anuncia). Esses modos influem na credibilidade das fontes acionadas. Por exemplo, se a fonte é identificada de maneira vaga, anônima ou indireta é produzido um efeito de suspeita. Já se a fonte for identificada com precisão, é produzido um efeito de verdade seriedade. Ora, a operação de seleção das fontes pode causar diversos efeitos, sejam eles efeito de decisão, efeito de saber, efeito de opinião ou efeito de testemunho (CHARAUDEAU, 2006). Os especialistas, quando selecionados, seriam os responsáveis por produzir um efeito de saber, que influenciaria positivamente na credibilidade.

Outro fator que contribui para o aumento da credibilidade da fonte é o modo de reprodução de sua fala. No discurso jornalístico há diferentes modos de inserir a fala dos atores sociais. São formas de reprodução da mensagem o discurso direto, o discurso direto livre, o discurso indireto e o discurso indireto livre. A diferença básica entre discurso direto e indireto é a mudança de enunciador. No discurso direto, o enunciador é a própria fonte, já no discurso indireto, o enunciador é um locutor. O discurso direto livre tem as mesmas propriedades do discurso direto, mas sem nenhuma sinalização. Por fim, o discurso indireto livre mistura as vozes enunciantoras. Maingueneau afirma que não podemos dizer que o discurso direto é mais fiel do que o discurso indireto, já que, na realidade, são dois modos diferentes de representar uma fala. No entanto, dessas formas, a reprodução em discurso direto (aquele que faz menção às palavras utilizadas pelo enunciador citado, apresentando seu enunciado na íntegra) é a que tem maior pretensão de fidelidade, autenticidade, objetividade, seriedade e distanciamento (MAINGUENEAU, 2003).

Corpus

O corpus de nossa análise é constituído pela totalidade das Campanhas (Horário Eleitoral Gratuito) veiculadas na televisão pela Frente do “sim” e pela Frente do “não”.

O Horário Eleitoral Gratuito teve início no dia 1º de Outubro de 2005 e término no dia 20 de Outubro de 2005, com dois blocos diários de nove minutos. Trata-se de 40 programas veiculados pela Frente do “não”, com a duração de 4 minutos e meio cada um e 40 programas veiculados pela Frente do “sim”, com duração de 4 minutos e meio cada um.

O material foi disponibilizado pelo Grupo de Pesquisa em Mídia e Espaço Pública (EME), grupo que tem se destinado à análise do Referendo sob os mais variados aspectos.

Análise das Campanhas

A Campanha do Referendo, à medida que se desenvolveu e mobilizou a população, deu ensejo, através do embate discursivo, a uma melhor organização e a um maior espaço na mídia.

A Campanha do “sim” tendeu a basear-se no argumento do direito à vida, bem jurídico que apresenta maior valor no sistema normativo vigente. Tal raciocínio é embasado e justificado a partir das premissas de que sem vida não há como exercer os demais direitos, bem como pelo fato de que seria impossível vislumbrar uma situação de segurança jurídica em um Estado Democrático de Direito onde não houvesse a garantia do direito à vida.

A defesa à vida, tendo em vista a importância supra mencionada, está prevista no artigo 5º da Constituição Federal, conjunto normativo basilar do ordenamento jurídico brasileiro, que dispõe em seu texto que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Já a Campanha do “não” tendeu a basear-se no argumento do direito à segurança e do direito à liberdade, especialmente à defesa. Estes Direitos Fundamentais também estão previstos no art. 5º da Constituição Federal.

Apesar de invocarem fundamentalmente o mesmo artigo para defender argumentos e discursos distintos, a atividade interpretativa, feita a partir do artigo 5º da Constituição Federal, defendida pelas diferentes correntes de pensamento em questão, quais sejam, as Campanhas do “sim” e do “não”, divergiu profundamente. Enquanto a Campanha do “não” relacionou arma de fogo à defesa da vida, a Campanha do “sim” colocou a arma de fogo como destruidora da vida.

Para sustentar tais argumentos, diversos especialistas em Direito foram acionados como “autoridades” em relação ao público leigo e proferiram discursos heterogêneos. Na análise das Campanhas do Referendo das armas, vamos analisar como se deu a acessibilidade, o reconhecimento, a utilização de argumentos, a responsividade e revisibilidade de opiniões dos especialistas em Direito, ou seja, vamos analisar os indicadores do debate mediado (Benett, 2004; Maia, R., 2006):

- 1) Acessibilidade: Quais são as fontes jurídicas inseridas no debate mediado e qual o espaço alocado para elas?
- 2) Reconhecimento: Como é realizada a identificação e enunciação das fontes?
- 3) Utilização de argumentos: Quais são as razões apresentadas para sustentar os pontos de vista?
- 4) Responsividade: Como se dá a interlocução (intertextualidade) e o confronto com os demais argumentos, interpretações e atores sociais?
- 5) Revisibilidade de opiniões: Ocorre modificação dos argumentos levantados em face de outros argumentos?

Segundo Bennett (2004), os indicadores de acessibilidade, reconhecimento e responsividade contribuem para a qualidade da deliberação.

A Campanha do “não”: acessibilidade, reconhecimento e utilização de argumentos

O Horário Eleitoral Gratuito do “não” dedicou grande parte do seu tempo ao argumento jurídico proferido diretamente por juristas. Os juristas foram chamados a proferir seus argumentos em 14 dos 40 horários destinados à Campanha do “não”. Isso significa 35% dos programas veiculados, o que corresponde a mais de um terço do total. Além disso, no 18º. dia, a Campanha do “não” também utilizou no programa do “sim”, no tempo destinado para direito de resposta, argumento jurídico proferido por jurista.

Vimos que os juristas foram chamados preponderantemente a partir do 4º. dia até o 14º. dia de Campanha. Ora, por volta do 13º. dia de campanha, o Ibope registrou uma pesquisa com resultado favorável ao “não”. O “não” obteria 49% dos votos enquanto o “sim” teria 45% dos votos. Com isso, nos próximos dias de Campanha, dias 14, 15 e 16 o “não” comemorou a “virada” e apoiou seu discurso em depoimentos de pessoas que mudaram de opinião, que trocaram o voto, de forma a acompanhar, bem como incentivar tendências de mudanças favoráveis ao “não”. Percebe-se um discurso que buscou criar maior identidade com o público alvo. Nesses dias, o especialista em Direito não foi acionado. Ele só voltou a ser acionado no último dia do Horário Eleitoral Gratuito.

Percebemos que até o dia 14 de outubro fez-se necessária a utilização de argumentos que possibilitassem a mudança da opinião pública que era favorável ao “sim”. Com a detecção da mudança de opiniões, é possível supor que, após o dia 14, considerou-se que a “verdade já estava estabelecida”. A partir daí, o uso maciço da voz dos especialistas em Direito foi interrompido, fazendo-se necessário estabelecer um outro vínculo com o eleitor.

As fontes especialistas em Direito que ganharam espaço no programa do “não” foram quatro: o Dr. Adilson Abreu Dallari, Professor de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP); o Delegado de Paraibuna, Dr. José de Araújo Filho; a professora, ex-promotora do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP) e desembargadora aposentada, Dra. Luzia Galvão e o Promotor de Justiça Dr. Rubens Rodrigues.

Podemos ver abaixo como se deu a acessibilidade dos juristas na Campanha da Frente do “não” no Referendo das armas. O gráfico mostra em quais dias os juristas tiveram espaço alocado para falar e quantos juristas (zero, um ou dois) foram chamados a falar em cada dia, em cada bloco da Campanha.

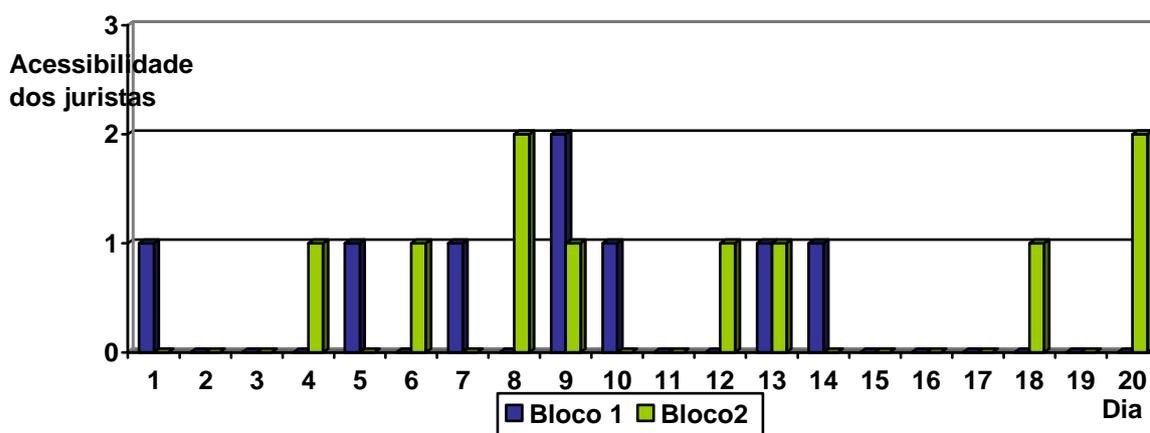


Gráfico 1 - Campanha do "Não"

Utilizando-se do discurso direto, a voz dos juristas ganhou ainda mais autoridade e poder na disputa discursiva (CHARAUDEAU, 2006, p.163), conferindo maior credibilidade à

Campanha do “não”. Já a repetição dessas vozes ajudou a enfatizar, cristalizar e marcar o argumento.

Para apresentar as fontes especialistas em Direito, foi fornecido o nome, a função e, na maior parte das vezes, o status da fonte como forma de aumentar a credibilidade do programa. Assim como os modos de denominação das fontes, os modos de enunciação também influem na credibilidade. A Campanha do “não” procurou ressaltar e reafirmar a todo o momento a autoridade dos juristas que se pronunciavam. Por exemplo, podemos ver uma fala da âncora do Programa no dia 8 de Outubro de 2005: “Um dos mais importantes juristas brasileiros, o Dr. Adilson Dallari, explica porque o cidadão não pode perder o seu direito.” Já no 9º. Dia de Campanha, o jornalista Wellington Oliveira invocou a fala do Dr. Rubens Rodrigues para sustentar um dos argumentos defendidos pela Campanha do “não”, ressaltando sua capacidade técnica de especialista: “A realidade mostra que a grande maioria das mortes por arma de fogo acontece por causa de bandidos, como confirmam os profissionais que trabalham na área.” Outro exemplo aconteceu no 12º. dia de Campanha, quando a âncora do programa do “não” apresentou a Dra. Luzia Gavão do seguinte modo: “A professora Luzia Galvão Lopes da Silva não admite que o governo mexa nos direitos dos cidadãos. Dra. Luzia é ex- Promotora do Tribunal do Júri de SP e desembargadora aposentada”.

A Campanha do “não” defendeu preponderantemente o direito à liberdade, o direito à legítima defesa. O cidadão poderia ter o direito de não querer ter uma arma, porém não poderia perder o direito de ter uma.

Deve-se notar, no entanto, uma interpretação errônea da lei, bem como de termos técnico-jurídicos pela “Frente Parlamentar pelo Direito à Legítima Defesa” na Campanha do “não”, que relacionou a “legítima defesa” a um direito do cidadão. A legítima defesa não pode ser considerada um direito, mas sim uma causa de exclusão da ilicitude, ou seja, se a hipótese de legítima defesa for reconhecida, é atestada a inexistência de crime. Segundo o jurista Heleno Cláudio Fragoso, “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.” (FRAGOSO, 2003, p. 267).

Os especialistas em Direito, no entanto, mesmo detendo esse conhecimento, não contestaram a noção errônea de “legítima defesa” como um Direito do cidadão. Ao contrário, proferiram discursos que sustentaram esse ponto de vista. Podemos notar também que houve outra interpretação errônea da lei, como aconteceu logo no 1º. dia de Campanha:

No 1º. dia, o “não” apresentou o Professor Adilson Abreu Dallari, especialista em Direito mais recorrente durante a Campanha:

Se a Constituição defende a minha vida, a minha dignidade e a inviolabilidade do meu domicílio, ela me dá os meios necessários para isso e a lei não pode tirar um direito que a Constituição outorga. (Adilson Abreu Dallari).

Como especialista em Direito, o Dr. Dallari citou a Constituição Federal como base de seus argumentos, o que conferiu maior credibilidade ao seu discurso. O art. 5º. da CF, de fato, prevê a inviolabilidade da casa do indivíduo, salvo alguns casos e a inviolabilidade do direito à vida. No entanto, tais garantias presentes no art. 5º. “traduzem-se quer no direito dos cidadãos a exigir dos poderes públicos a proteção dos seus direito, quer no reconhecimento de meios processuais adequados a essa finalidade” (MORAES, 2004, p. 64). Assim, percebemos que a associação da comercialização de armas de fogo a essas garantias previstas na Constituição Federal não procede, visto que cabe ao Estado a proteção desses direitos e não ao próprio indivíduo, sendo fato público e notório, especialmente no meio jurídico, a proibição da prática da autotutela face à instituição do Estado. Apesar de a lei ter sido erroneamente interpretada, o público leigo provavelmente não teve condições de fazer essa

inferência, baseados no princípio da confiança nos especialistas e no desconhecimento do próprio texto constitucional.

No 4º. dia de Campanha, o Dr. José de Araújo Filho, Delegado de Paraibuna, deu um depoimento- testemunho sobre a sua experiência na Delegacia onde trabalha. Apesar de ser bacharel em Direito, já que este é um pré-requisito para que o indivíduo exerça a profissão de delegado, este viés do seu conhecimento não foi explorado e nem enunciado no Programa. Além disso, a vivência e experiência do Delegado em uma cidade pequena como Paraibuna não representaria a realidade nacional.

Estou aqui (na Delegacia de Paraibuna) há 12 anos, nunca atendi uma ocorrência em que um cidadão de bem usou a sua arma de fogo para tirar a vida de um desafeto. (José de Araújo Filho)

A frente do “não” retomou a voz do Dr. Adilson Dallari, no 6º. dia de Campanha. Desta vez, os elementos emocionais e pessoais que tendem a não estar presentes em discursos de fontes especialistas, permearam sua fala. Além disso, não houve fornecimento de informações técnicas e esclarecimentos para o público:

O que está sendo perguntado para o cidadão é se ele quer ou não quer abrir mão do seu direito de defesa e eu não abro mão do meu direito de defesa. Eu é que tenho que saber se devo ou não devo ter uma arma na minha casa. Não é o estado que deve dizer o que eu devo ter, o que eu não devo ter, o que eu devo vestir, o que eu não devo vestir, o que eu vou comer, o que eu não vou comer. Neste presente momento, o que está sendo tirado do cidadão é o direito de defesa e amanhã, qual mais? No dia 23, eu vou votar não. (Dr. Adilson Abreu Dallari).

Além de empregar argumentos emocionais e pessoais, o Dr. Dallari relacionou a “legítima defesa” a um direito do cidadão, realizando uma interpretação errônea da lei. Como já foi explicitado, a legítima defesa é excludente de ilicitude e não um direito.

Por sua vez, no 9º. Dia de Campanha, o Promotor de Justiça, Dr. Rubens Rodrigues, expôs dados de sua experiência cotidiana como promotor. A experiência desse ator social como especialista é relevante. O aspecto evidenciado por ele, por meio de porcentagem, de que as armas usadas em crimes não são legais, tem relevância para a discussão sobre a proibição da comercialização de armas de fogo. Isso significa que a comercialização de armas de fogo não estaria contribuindo para o cometimento de crimes e, por isso, não deveria ser proibida. No entanto, deve-se questionar se a experiência deste determinado jurista reflete a totalidade da sociedade brasileira:

Trabalho há 22 nos na parte criminal. 99% dos casos que peguei, os crimes não foram realizados com arma legalizada. Sou Promotor de Justiça, não ando armado e poderia andar. Não acho conveniente andar armado. Mas nem por isso gostaria abrir mão de um direito que eu tenho se precisar comprar uma arma, que qualquer cidadão pode fazer isso. (Rubens Rodrigues)

No 12º. dia de Campanha, foi acionada a ex-Promotora do Tribunal do Júri de São Paulo e Desembargadora aposentada, Dra. Luzia Galvão Lopes da Silva. Apesar de todo o “status” enunciado, o que a fez gozar de mais credibilidade em relação ao público, tendo em vista a respeitabilidade de suas opiniões adquirida em virtude de seus conhecimentos técnicos, a Dra. Luzia Galvão realizou um discurso completamente desprovido de conhecimentos técnicos e especializados:

O cidadão consciente que pensar conscientemente no que se pretende com isso, não vai ter a menor dúvida em votar não. Não vamos permitir que nos tirem um direito,

que nos transformem em cidadãos de 2ª. classe, que não têm direito nem à defesa do poder público nem à autodefesa. (Luzia Galvão Lopes da Silva)

De acordo com a Constituição Federal, todos são iguais perante lei sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, classe social, raça. Por esse motivo não é possível falar em “cidadãos de segunda classe”. Além disso, novamente a “legítima defesa” foi enunciada como um direito do cidadão, o que não é correto.

A Campanha do “sim”: acessibilidade, reconhecimento e utilização de argumentos

O Horário Eleitoral Gratuito do “sim” também dedicou grande parte do seu tempo ao argumento jurídico proferido diretamente por juristas. Os juristas foram chamados a proferir seus argumentos em 14 dos 40 horários destinados à Campanha do “sim”. Isso significa 35% dos programas veiculados, o que corresponde a mais de um terço do total.

Vimos que os juristas foram chamados preponderantemente a partir do 15º. dia até o final da Campanha. Foram fontes da Campanha do “sim” cinco juristas: o Dr. Dalmo Dallari, professor da Faculdade de Direito da USP, o Dr. João Marcos Buch, juiz criminal, o Dr. Luiz Flávio D’Urso, Presidente da Academia Brasileira de Criminalística, a Dra. Denise Frossard, juíza criminal e a Dra. Maria José Miranda, Promotora de Justiça.

Podemos ver abaixo como se deu a acessibilidade dos juristas na Campanha da Frente do “sim” no Referendo das armas. O gráfico mostra em quais dias os juristas tiveram espaço alocado para falar e quantos juristas (zero, um ou dois) foram chamados a falar em cada dia, em cada bloco da Campanha.

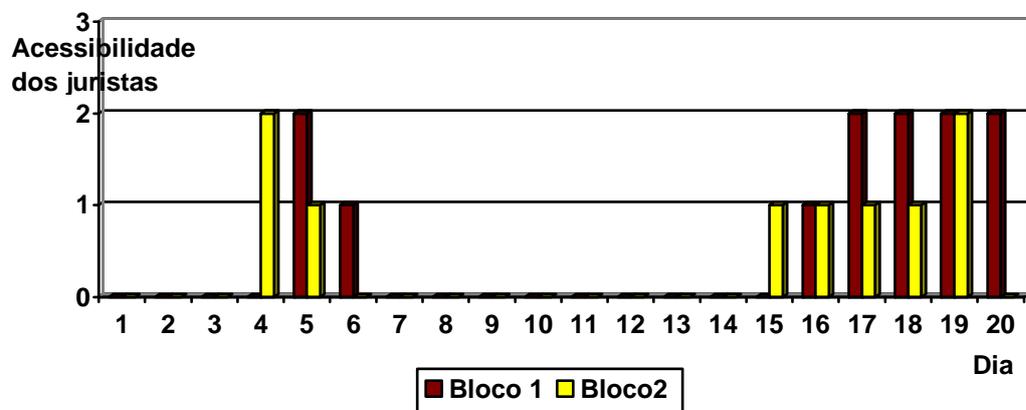


Gráfico 2 - Campanha do "Sim"

A Campanha do “sim” fez uso da voz dos especialistas em Direito predominantemente no fim da Campanha. Na maioria das vezes, a denominação se deu pelo nome, com definição vaga de sua função e sem enunciação dos mesmos.

Além da enunciação original, o “sim” usou em seu discurso enunciações relatadas, que apresentam, por óbvio, menos autoridade e poder que as afirmações diretas. Por exemplo, no 6º. Dia de Campanha, no segundo bloco, o “sim” atribuiu a “juízes”, de forma geral e imprecisa, a idéia de que muitos homicídios poderiam ter sido evitados com a proibição do comércio de armas.

O uso de vozes atribuídas a “especialistas” feito de forma vaga, ignorando a identidade da fonte, pode ter contribuído para a queda de credibilidade da Campanha do “sim”. Esse tipo de identificação da fonte pode acarretar um efeito de suspeita no público. (CHARAUDEAU, 2006, p. 149).

A Campanha do “sim” inseriu o discurso jurídico depois de decorrido um quarto da Campanha. Foram dois os argumentos utilizados: o primeiro queria responder a Campanha do “não”, que foi pautada no direito à defesa, não atribuindo às armas função de proteção e alegando que as armas legais acabariam nas mãos da criminalidade. O segundo argumento, levantado apenas na quarta parte da Campanha, numa tentativa de sustentar o discurso do “sim”, associou a arma à morte.

Apenas no 4º. dia de Campanha, o “sim” apresentou um especialista em Direito, o Dr. João Marcos Buch, Juiz de Direito em Santa Catarina:

A arma que o cidadão de bem adquire para a sua segurança, uma hora ou outra vai parar nas mãos da marginalidade, do crime organizado, do tráfico e do assaltante. (João Marcos Buch).

No mesmo programa, o Dr. Luiz Flávio D’Urso, Presidente da Academia Brasileira de Criminalística, também deu seu depoimento:

Pouco importa se a vítima está armada ou não. Se não estiver será assaltada, se estiver armada, além de ser assaltada terá sua arma tomada que passará a integrar o arsenal que está nas mãos a criminalidade. (Luiz Flávio D’Urso)

Essa distinção entre “cidadãos de bem” e “cidadãos de mal” presente no discurso do juiz e no decorrer de toda a Campanha, é juridicamente incorreta. Baseamo-nos no princípio da igualdade, um dos princípios basilares da nossa Constituição. De acordo com a Constituição Federal, todos são iguais perante lei sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, classe social, raça. Por esse motivo, sob a luz de interpretação técnico-jurídica, o termo “cidadãos de bem” deve ser evitado quando se pretende proferir um discurso baseado em conhecimentos científicos. Tome-se como exemplo a retirada do termo “mulher honesta” do ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista sua inadequação, por falta de descrição objetiva de elementos que tornem possível a aplicação do dispositivo legal abstrato, que contem o termo vago, ao caso concreto, o que abre margem, inclusive para arbitrariedades e injustiças de toda sorte.

No 5º. dia de Campanha, outro especialista em Direito, o Dr. Dalmo Dallari foi acionado para defender e sustentar o mesmo argumento, dessa vez proferido com embasamento jurídico:

É um equívoco dizer que a livre venda de armas protege as pessoas. Quer dizer, numa sociedade civilizada, quem deve proteger é a autoridade pública. E além do mais, nós sabemos que o cidadão comum, o cidadão não habituado a atirar em pessoas, terá extrema dificuldade no uso das armas. Eu tenho a convicção de que a maioria dos brasileiros já percebeu isso. (Dalmo Dallari).

Após o levantamento desses discursos, no 4º., 5º. e 6º. dias de Campanha, a Campanha do “sim” não acionou mais especialistas em Direito até o 15º. dia. Somente após a troca da coordenação da Campanha, no 15º. dia, reiterou-se a voz dos especialistas e apresentou-se um novo argumento, mantendo o discurso do direito à vida, que passou a ser enquadrado de forma mais enfática e agressiva.

A Promotora de Justiça Dra Maria José Miranda defendeu esse novo argumento. Apesar de esse argumento ter sido enunciado por uma especialista em Direito, que relatou sua

experiência, não conteve elementos jurídicos, técnico-científicos, que demonstrassem seu conhecimento específico:

Arma foi feita pra matar, não tem outra finalidade. Não pode ser usada para fazer carinho e para nada mais que não seja matar. (...) Eu trabalho há mais de 12 anos só com homicídio e sei que a maioria acontece com arma de fogo. (Maria José Miranda).

Por fim, nos dias 17 a 19, a Campanha do “sim” reiterou o primeiro argumento e defendeu o segundo argumento jurídico, retomando as vozes de todos os juristas chamados ao debate, com exceção do Dr. Luiz Flávio D’Urso, e inserindo a voz de outra jurista, juíza criminal, a Dra. Denise Frossard, que relatou sua relevante experiência:

Minha experiência como juíza criminal mostra que boa parte das armas dos crimes do dia-a-dia são armas leves, quase todas com origem legal. Quanto mais armas em circulação, mais violência e mais mortes. (Denise Frossard)

O último argumento utilizado foi proferido pelo Dr. Dalmo Dallari, utilizando noções de senso comum e desprovidas de argumentos jurídicos:

A arma de fogo não dá vida a ninguém. Ela dá morte. Não é instrumento de vida, de paz. Ela é instrumento de ferimento, de morte, de tragédia. (Dalmo Dallari)

A responsividade e revisibilidade de opiniões do “sim” e do “não”

Depois de expostos os primeiros argumentos, logo percebemos que foi criado um diálogo entre as duas Campanhas. Constatamos interlocução (intertextualidade) e confronto de argumentos, interpretações e atores sociais. A essa interação discursiva denominamos reciprocidade ou responsividade. Segundo Fairclough (1995), há reciprocidade em um debate quando os atores sociais se referenciam mutuamente a uma determinada questão e oferecem respostas às perguntas feitas.

No 5º. Dia de Campanha, a Frente do “sim” utilizou como fonte especialista em Direito o irmão do Dr. Adilson Dallari (fonte que já tinha sido acionada pela Campanha do “não” no primeiro programa) para refutar e responder o argumento do “não”, em uma tentativa de minar a sua credibilidade. A competição dos discursos que existiu entre os atores sociais ganhou, então, um tom pessoal. Se nem o irmão do jurista concorda com ele, quem deveria concordar? Presenciamos um diálogo com produção de respostas mútuas entre as fontes.

Podemos perceber que a identificação de um jurista com o mesmo sobrenome do jurista da Campanha do “não” foi feita claramente para contestá-la. Apesar de não ter sido identificado como irmão do outro jurista, apenas o uso do mesmo sobrenome já serviu para despertar a atenção do público. Por meio desses atores sociais podemos constatar claramente a responsividade presente no embate discursivo. Foi estabelecido o diálogo até o último dia das Campanhas.

Primeiramente, o Dr. Adilson Dallari pretendeu traduzir em seu primeiro discurso, apesar da interpretação errônea da Constituição, o princípio da auto-tutela, enquanto direito de defesa, de auto-preservação, de sobrevivência. A auto-tutela é consubstanciada especialmente na legítima defesa, causa excludente da ilicitude da conduta daquele que, dentro dos limites legalmente previstos e da forma descrita pela lei, repelir agressão ou afastar perigo que se veja sofrendo injustamente. O Dr. Dalmo Dallari questionou o discurso do irmão discutindo a eficiência da auto-defesa e proclamando que cabe ao Estado garantir a defesa do cidadão. Posteriormente, em outro discurso (dia 6 de outubro) o Dr. Adilson Dallari reafirmou a

questão do direito de defesa do cidadão. No último dia de Campanha, o Dr. Dalmo Dallari não respondeu novamente e nem reafirmou o seu discurso anterior, mas, sim, proferiu um novo discurso falando da finalidade das armas de fogo, que para ele servem para matar.

No 9º. dia de Campanha o “não” respondeu com o discurso do Dr. Rubens Rodrigues a um dos mais fortes argumentos do “sim”, proferidos no 4º., 5º. e 6. dia de Campanha, o de que as armas legais, adquiridas por cidadãos comuns acabam nas mãos da marginalidade.

Podemos perceber, a partir do 15º. dia de Campanha, a troca do argumento do “sim” devido à revisibilidade dos argumentos, que decorreu, dentre outros motivos, da substituição do marketeiro da Campanha do “sim”, no dia 11/10/2005. Inicialmente, Paulo Alves, da agência PROPEG, coordenou a Campanha. No dia 11, Luís Gonzáles, um dos sócios da produtora GW, assumiu a Campanha.

Somente após a troca da coordenação da Campanha apresentou-se um novo argumento, mantendo o discurso do direito à vida, que passou a ser enquadrado de forma mais enfática e agressiva. Trata-se da revisibilidade argumentativa. Ou seja, diante dos argumentos colocados, houve uma mudança no argumento inicialmente expresso. “Tal indicador aponta para um processo de aprendizagem, através do qual os participantes podem rever as próprias opiniões ou argumentos para incorporar novos aspectos ou aperfeiçoar as razões em disputa.” (MAIA,R., 2006, p. 10).

Enquanto isso, o discurso do “não” continuava se reafirmando, repetindo, cristalizando. Notamos que os especialistas em Direito da Campanha do “não” procuraram responder aos argumentos dos especialistas da Campanha do “sim” e, além disso, consolidaram os seus próprios argumentos.

De acordo com Fairclough (1995), no processo de debate, alguns discursos podem ganhar potência e poder de organização das interpretações, enquanto outros podem entrar em declínio ou mesmo desaparecer. Podemos perceber isso claramente na Campanha do Referendo. Enquanto o discurso do “não” ganhou potência, o discurso do “sim” entrou em declínio. Podemos inferir tal fato a julgar pelo resultado das urnas, visto que houve vários fatores que se cruzaram para explicar a vitória do “não”.

Conclusões

Este artigo procurou analisar a questão do especialista como ator social inserido no processo de deliberação pública no caso da Campanha do Referendo de 2005. Nosso objetivo foi analisar as Campanhas veiculadas contrárias e favoráveis à comercialização das armas de fogo por meio dos indicadores do debate mediado, quais sejam: acessibilidade, reconhecimento, proposição de argumentos, responsividade e revisibilidade de opiniões.

Deve-se ter em mente que a luta pelo Estatuto do Desarmamento foi intensa e datada do início dos anos 90. Finalmente, em 2003, o Estatuto foi aprovado e em 2005 aconteceu o Referendo para conceder eficácia a um dos dispositivos do Estatuto. Devemos lembrar, também, que a instituição do referendo como mecanismo de participação popular no Brasil é recente e que nunca tinha sido realizado um referendo no nosso país.

A partir disso, constatamos que o papel do especialista em Direito neste debate seria de extrema importância, tendo em vista que, utilizando-se de seus conhecimentos técnicos adquiridos na Academia, ele esclareceria as dúvidas da população a respeito do instituto do Referendo, mais especificamente do Referendo a ser realizado e de sua interferência na futura das leis.

O papel do especialista, segundo uma perspectiva de divisão cognitiva do saber, seria acrescentar informações ao debate público que os leigos não detinham devido à ausência de habilidades específicas e desconhecimento dos processos e doutrinas jurídicas, esclarecer dados e fatos, interpretar as leis e suas implicações.

O enquadramento realizado pelas Campanhas favoreceu enormemente o tema do “Direito”. No entanto, por meio da análise dos vídeos das Campanhas, constatamos que a quase totalidade dos especialistas em Direito acionados utilizou-se de seu status de “autoridade” para proferir argumentos leigos, baseados em opiniões, desprovidos de conhecimentos teóricos. Os discursos ganharam um tom pessoal e emocional, uma distorção do papel do especialista na sociedade contemporânea. Além disso, também apresentaram incorreções do ponto de vista jurídico.

Os especialistas em Direito acionados para participar do debate desconsideraram seus próprios conhecimentos jurídicos, aproveitando-se de sua condição de especialista para corroborar argumentos leigos que não estão de acordo com a juridicidade. Por exemplo, ao confirmar a informação de que a legítima defesa é um direito do cidadão, o Dr. Dalmo Dallari incorreu em um erro jurídico. Da mesma forma, ao desconsiderar o princípio da igualdade, a Dra. Luzia Galvão bem como o Dr. João Marcos Buch também cometeram erros jurídicos.

Desse modo, podemos dizer que o conhecimento do especialista não se distinguiu fundamentalmente do conhecimento dos atores leigos e, ao contrário disso, apropriou-se do último. Assim, constatamos que os leigos influenciaram diretamente o processo deliberativo, tendo suas razões acatadas inclusive pelos especialistas. Dessa fato, inferimos que houve uma assimetria deliberativa inversa. Ou seja, o conhecimento adquirido na Academia foi abandonado em detrimento do conhecimento do dia-a-dia e não teve espaço alocado na Campanha do Referendo.

Assim, o papel do especialista em Direito no Referendo de outubro de 2005 foi apenas o de conferir credibilidade às Campanhas, tanto do “sim” quanto do “não”, utilizando-se da confiança que os leigos depositam em especialistas.

Especialistas em Direito se apoiaram em sua formação acadêmica, em seus currículos e em documentos jurídicos como, por exemplo, a Constituição, para embasarem suas opiniões pessoais. Estas, no entanto, mostraram-se ou desprovidas de argumentos jurídicos, ou com conteúdo jurídico apresentado de forma incorreta ou ainda com conceitos incompatíveis com a ciência do Direito. Desse modo, foi criado um efeito de verdade, de seriedade e de saber que, no entanto, era falso.

O papel do especialista de contribuir com novas informações, porcentagens, experiências e de esclarecer as dúvidas da população não foi desempenhado. Não pudemos constatar novas informações acrescidas ao debate pelos especialistas. Ao invés disso, foram proferidas informações defendidas por outros atores sociais e informações incorretas que podem ter confundido a população.

Referências bibliográficas

AUAD, Denise. *Mecanismos de participação popular no Brasil: plebiscito, referendo e iniciativa popular*. Disponível em: <<http://www.unibero.edu.br>>. Acesso em 20 out. 2006.

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. *A cidadania Ativa – Referendo, Plebiscito e iniciativa popular*. São Paulo. Ed. Ática, 1991.

BENNETT, W. Lance et al. Managing Public Sphere: Journalistic Construction of the Great Globalization Debate. *Journal of Communication*, p. 437-454, Sept. 2004.

BOBBIO, Norberto. *Estado, governo, sociedade*. São Paulo : Paz e Terra, 1992.

BOHMAN, James. The division of labor in Democratic discourse: media, experts, and deliberative democracy. In: CHAMBERS, S.; COSTAIN, A. (Eds.). *Deliberation, democracy and the media*. New York: Rowan & Littlefield Publishers, 2000. p. 47-64.

BRASIL. *Lei Nº 10.826, de 22 dez. 2003*. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 20 jul 2006.

BRASIL. Constituição Federal (1988) *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 2004.

BRASIL. *Horário Eleitoral Gratuito: As Campanhas do “sim” e do “não”*. 1º. Out 2005 – 20 de out. 2005. 1 CD, colorido, 360 min.

CHARAUDEAU, Patrick. As estratégias de encenação da informação. In: *Discurso das Mídias*. São Paulo: Editora Contexto, 2006.

CUNHA, Christina Vital da. Referendo das armas: propaganda televisiva e percepções da população. In: *Referendo, do sim ao não: uma experiência da democracia brasileira*. Rio de Janeiro: Instituto de Estudos da Religião, 2006.

FAIRCLOUGH, Norman. Critical Analysis of Media Discourse. In: *Media Discourse*. London: E. Arnold, 1995.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

FRANÇA, Júnia Lessa. *Manual para normalização de publicações técnico-científicas*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2004.

GIDDENS, Anthony. *As conseqüências da modernidade*. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1991.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, vol. I, 1997, p.169-210.

LISSOVSKY, Maurício. A campanha na tevê e a desventura do sim que era não. In: *Referendo, do sim ao não: uma experiência da democracia brasileira*. Rio de Janeiro: Instituto de Estudos da Religião 2006.

MAIA, R. C. M. *Democracia e Mídia: dimensões da deliberação*. São Paulo: Brasiliense, 2006 [no prelo].

MAIA, Gabriela Nogueira. *Mecanismos assecuratórios da prevalência da vontade cidadã: referendo e plebiscito*. Monografia – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2003.

MAINGUENEAU, Dominique. *Análise de textos de comunicação*. São Paulo: Cortez, 2003.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2004.

MOURA, Maria Betânia do Socorro. *Os nós da teia: desatando estratégias de faticidade da narrativa jornalística*. Dissertação (Mestrado em Comunicação e Sociabilidade) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2004.

MOTA, Maria Aparecida Rezende. Referendo de outubro/2005: das conquistas plurais à derrota singular. In: *Referendo, do sim ao não: uma experiência da democracia brasileira*. Rio de Janeiro: Instituto de Estudos da Religião, 2006.

MUYLAERT, Sérgio. Comércio de armas de fogo: seqüelas do referendo. In: *Referendo, do sim ao não: uma experiência da democracia brasileira*. Rio de Janeiro: Instituto de Estudos da Religião, 2006.

PORTO, Mauro. Enquadramentos da mídia e política. In: RUBIM, Albino. *Comunicação e Política: conceitos e abordagens*. Salvador: EDUFBA, 2004, p. 74 a 104.

RÊGO, Helenice. *Padrão PUC Minas de normalização: normas da ABNT para apresentação de trabalhos científicos, teses, dissertações e monografias*. Belo Horizonte: PUC Minas, 2006.

REIS, Roberto Alves. *Quando o afeto ganha a esfera midiática: casos de sujeitos homoeróticos e estratégias jornalísticas para enquadrar as vozes de leigos e especialistas*. Dissertação (Mestrado em Comunicação e Sociabilidade Contemporânea) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2004.

SANTANA, Jair Eduardo. *Democracia e cidadania: o referendo como instrumento de participação política*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

SANTOS, Luiz Wanderley dos. *A Eficácia Das Normas Constitucionais*. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 1, nº 1. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/>>. Acesso em: 21 mai. 2006.

SETÄLÄ, Maija. On the problems of responsibility and accountability in referendums. *European Journal of Political Research*, 2006, p. 699-721.

SOARES, Gláucio Ary Dillon. Do sim ao não: uma análise das pesquisas de tracking. In: *Referendo, do sim ao não: uma experiência da democracia brasileira*. Rio de Janeiro: Instituto de Estudos da Religião, 2006.

SORJ, Bernardo. Internet, espaço público e marketing político: entre a promoção da comunicação e o solipsismo-moralista. In: *Referendo, do sim ao não: uma experiência da democracia brasileira*. Rio de Janeiro: Instituto de Estudos da Religião, 2006.

WEBER, Max. *Economia e sociedade*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999, v.2, p. 187-233.